



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:784/2008
PROCESSO Nº: 2008/6140/500158
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7309
RECORRENTE: G. J. DE AGUIAR & CIA. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Autoridade Incompetente. Limite de Faturamento Extrapolado. Nulidade do Lançamento - *É atingido pelo incidente de nulidade o lançamento efetuado por autoridade incompetente, por comprovação de que o valor faturado pela empresa ultrapassou ao limite de alçada.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência do agente autuante, argüida pelo conselheiro relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a recolher ICMS na importância de R\$10.909,19 (dez mil e novecentos e nove reais e dezenove centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativas ao período de 01.01 à 31.12.2005, conforme constatado através do levantamento financeiro, em anexo.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 28/04/2008.

Sentença foi lavrada, onde rejeita a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, pois, não condizem com os fatos narrados, pois, na verdade, trata-se de revelia. Quanto ao mérito, diz que o trabalho auditorial seguiu a risca a melhor técnica fiscal-contábil, bem como observou a legalidade, diferentemente do que ocorreu com a escrituração do sujeito passivo, que negligenciou o cumprimento de regras legais tributárias. Conclui, julgando procedente no todo o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz o levantamento conclusão fiscal, não pode prevalecer em empresa possuidora de escrita contábil, conforme faz prova cópia da DRE e balanço patrimonial em anexo. Requer a nulidade do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária diz que se trata de levantamento financeiro, e que este trouxe um livro relativo ao ano de 2003, solicita a confirmação da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

O agente do fisco, autor do procedimento a época do lançamento do crédito tributário, não tinha competência para efetuar lançamento nas empresas fora do quadro das microempresas e empresas de pequeno porte. Verifica-se que o faturamento da empresa em questão, ultrapassa o limite para ser beneficiária do regime fiscal diferenciado.

Com essas considerações, entendo que a nulidade é o caminho acertado para que outro agente com a competência de mister, faça o trabalho, sem a falha incorrida no presente caso.

De todo exposto, acato a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência do agente autuante, argüida pelo conselheiro relator, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário